

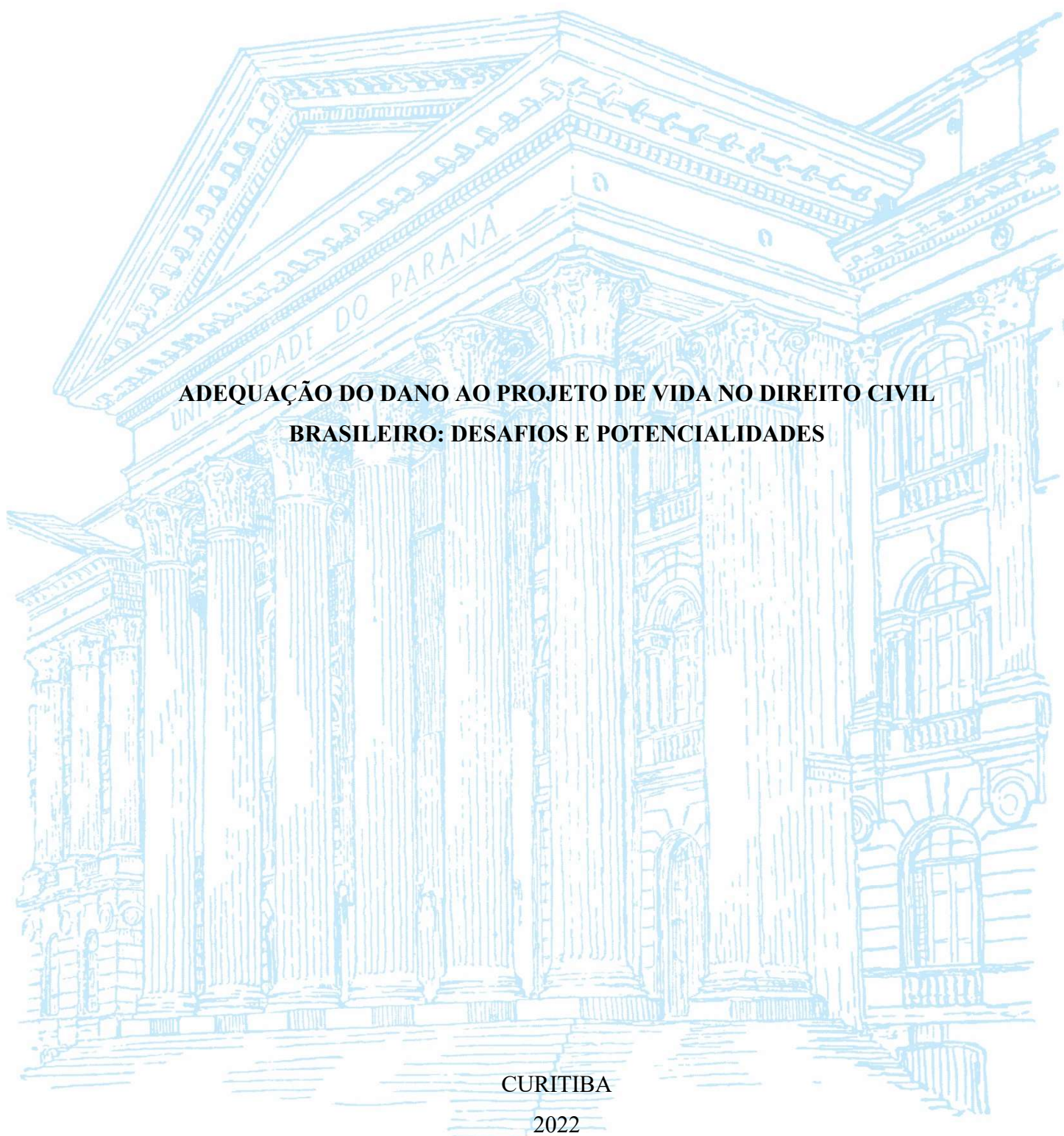
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ÁLVARO BONASSO ALBERGONI DE ANDRADE

**ADEQUAÇÃO DO DANO AO PROJETO DE VIDA NO DIREITO CIVIL  
BRASILEIRO: DESAFIOS E POTENCIALIDADES**

CURITIBA

2022



ÁLVARO BONASSO ALBERGONI DE ANDRADE

**ADEQUAÇÃO DO DANO AO PROJETO DE VIDA NO DIREITO CIVIL  
BRASILEIRO: DESAFIOS E POTENCIALIDADES**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

CURITIBA

2022

## TERMO DE APROVAÇÃO

ADEQUAÇÃO DO DANO AO PROJETO DE VIDA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DESAFIOS E POTENCIALIDADES

ÁLVARO BONASSO ALBERGONI DE ANDRADE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk

Orientador



---

Rosalice Fidalgo Pinheiro

1º Membro



---

Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz

2º Membro

## RESUMO

O artigo objetiva compreender a fundamentação do conceito de dano ao projeto de vida e analisar as potencialidades e desafios de sua contextualização à perspectiva constitucional do direito civil brasileiro. A pesquisa tem por método a revisão bibliográfica, apresentando Carlos Fernández Sessarego como principal marco teórico. Projeto de vida representa a máxima aspiração de realização pessoal do indivíduo e encontra-se amparada em três condições: liberdade, coexistencialidade e temporalidade. Diante disso, ainda que não expressamente tipificado, a reparação do dano ao projeto de vida é congruente ao ordenamento jurídico brasileiro à luz da cláusula geral de tutela da personalidade. Além disso, é possível elencar um conjunto de vetores a fim de contribuir para a previsibilidade e segurança na aplicação desta modalidade de dano: licitude do objeto, existência e factibilidade anterior ao dano (demonstráveis a partir de indícios objetivos), grau de afetação e possibilidade de recuperação da vítima. Por fim, o trabalho apresenta algumas dificuldades na aplicação e aferição do dano ao projeto de vida, incluindo a necessidade de sua contextualização à realidade brasileira de vulnerabilidades sociais, a discussão em torno da prova do abalo psíquico, a relação entre projeto de vida e outras formas de dano à pessoa e as formas de reparação do dano. O artigo conclui que as dificuldades apresentadas apontam para a necessidade de novos estudos aprofundados sobre o tema, mas em nada obstam a constatação de que o dano ao projeto de vida é dotado de fundamental relevância ao indivíduo e encontra amparo no sistema brasileiro de responsabilidade civil.

Palavras-chave: Dano ao projeto de vida; Responsabilidade Civil; novos danos; dano à pessoa.

## ABSTRACT

The article aims to comprehend the reasoning of the concept of damage to the life project and analyzes the potentialities and challenges in its contextualization in front the constitutional perspective of Brazilian civil rights. The research uses literature review as its method, presenting Carlos Fernández Sessarego as its main theoretical mark. Life project represents the maximum aspiration of the individual self-realization and finds itself anchored in three conditions: liberty, co-existentiality and temporality. That said, even though not expressly typified, the damage reparation to life project is a congruent to the Brazilian legal ordering in light of the general clause of personality tutelage. Furthermore, it is possible to list a number of vectors in order to contribute to the predictability and safety in the application of this damage modality: object lawfulness, previous existence and feasibility to the damage (demonstrable through objective evidence), affectation degree and recovery possibility of the victim. Finally, this paper presents some difficulties in the application and measuring of damage to the life project, including the necessity of a contextualization of the Brazilian reality of social vulnerabilities, the discussion amidst the proof of psychological harm, the relation between life project and other means of damage to the person and ways of damage reparation. The article concludes that the presented difficulties aim towards the necessity of new deep studies about the theme, but it does not preclude the realization that the damage to the project is of fundamental relevance to the individual and finds sustenance in the Brazilian system of civil responsibility.

Key-Words: damage to the life project; civil responsibility; new injury; personal injury

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO: TÍMIDA PRESENÇA DO DANO AO PROJETO DE VIDA NO DIREITO BRASILEIRO À NECESSIDADE DE SUA ELABORAÇÃO TEÓRICA.....	6
2.	UM DIÁLOGO ENTRE CARLOS FERNÁNDEZ SESSAREGO E OUTRAS COMPREENSÕES DE PROJETO DE VIDA.....	7
3.	ADEQUAÇÃO DO DANO AO PROJETO DE VIDA À PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
4.	DESAFIOS À APLICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO DANO AO PROJETO DE VIDA.....	23
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	30

## 1. INTRODUÇÃO: TÍMIDA PRESENÇA DO DANO AO PROJETO DE VIDA NO DIREITO BRASILEIRO À NECESSIDADE DE SUA ELABORAÇÃO TEÓRICA

A responsabilidade civil tem passado por sensíveis alterações ao longo das últimas décadas. Anderson Schreiber identifica cinco tendências principais a partir de estudos doutrinários e da análise da jurisprudência, sendo elas: (i) a erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil (relativização do nexos causal e nova compreensão acerca da culpa); (ii) a coletivização das ações de responsabilidade; (iii) despatrimonialização do dano e da reparação; (iv) formas alternativas à responsabilidade civil para remediar os danos e (v) a expansão dos danos ressarcíveis.<sup>1</sup>

Nesta última tendência enquadra-se o estudo acerca do dano ao projeto de vida, categoria desenvolvida inicialmente no Direito peruano por Carlos Fernandez Sessarego na década de 1980 e posteriormente utilizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>2</sup> Em síntese, Sessarego denomina de dano ao projeto de vida aquele que incide sobre a liberdade fenomênica que caracteriza o ser humano, levando à frustração completa, parcial ou ao retardamento do projeto que cada indivíduo tem como essencial para sua realização pessoal. Nas palavras do autor, trata-se de um dano *de una envergadura tal que el sujeto experimente un “vacío existencial”*.<sup>3</sup>

O dano ao projeto de vida tem aparecido, também, na jurisprudência brasileira, mas de forma bastante residual. Para citar um exemplo emblemático, no Recurso Especial nº 1.183.378 discutiu-se a possibilidade de pessoas do mesmo sexo se habilitarem para o casamento. No voto do Relator Ministro Luis Felipe Salomão, entre diversas reflexões sobre a constitucionalização do direito civil, o novo conceito multifacetado de família, o direito à igualdade e separação entre direito e moral, há uma rápida menção à necessidade de proteção do projeto de vida como suporte

<sup>1</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira**. p.2. Disponível em: <[http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/novas\\_tendencias\\_da\\_responsabilidade\\_civil\\_brasileira.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/novas_tendencias_da_responsabilidade_civil_brasileira.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>2</sup> O tema foi tratado pela primeira vez por Carlos Fernandez Sessarego em um trabalho publicado em 1985, segundo o próprio autor. SESSAREGO, Carlos Fernández. **Apuntes sobre el dano a la persona**. Portal de Información y Opinión Legal, Faculdade de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2001, p. 25. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_4.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4.PDF)>. Acesso em: 13 fev. 2020.

<sup>3</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Deslinde Conceptual entre “Daño a la Persona”, “Daño al Proyecto de Vida” y “Dano Moral”**. Portal de Información y Opinión Legal, Faculdade de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2003, p. 44. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_6.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

para o reconhecimento do casamento homoafetivo. O Ministro faz referência, ainda, ao caso Loayza Tamayo *versus* Peru, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a existência de dano ao projeto de vida da senhora Loayza Tamayo, após ser ilegalmente perseguida e presa em condições desumanitárias durante anos.<sup>4</sup>

Ou seja, neste caso, a menção ao projeto de vida aparece apenas como um suporte argumentativo residual. Para além disso, não são muitos os julgados que analisam de forma detida uma condenação fundamentada em dano ao projeto de vida.

Atentando-se a esta ordem de problemas, tem-se por escopo analisar o dano ao projeto de vida e sua aplicação no direito brasileiro. No capítulo 2, para que se aprofunde a discussão sobre projeto de vida, busca-se estabelecer um diálogo entre a concepção de Carlos Fernández Sessarego, principal autor sobre o tema, e outras noções possíveis de projeto de vida. O capítulo 3 discute quais fundamentos podem alinhar o dano ao projeto de vida ao ordenamento jurídico brasileiro à luz da contemporânea concepção de responsabilidade civil constitucionalizada. O capítulo 4 estabelece um contraponto, com a discussão sobre algumas dificuldades teóricas e pragmáticas na aplicação dessa categoria de dano.

Com isso, contribui-se para uma compreensão aprofundada e sistemática do dano ao projeto de vida no direito pátrio, buscando-se combater, com isso, uma importação acrítica de um conceito de dano desenvolvido no direito peruano.

## 2. UM DIÁLOGO ENTRE CARLOS FERNÁNDEZ SESSAREGO E OUTRAS COMPREENSÕES DE PROJETO DE VIDA

A obra de Carlos Fernández Sessarego, este reconhecido como o principal construtor teórico do dano ao projeto de vida,<sup>5</sup> é o ponto de partida para qualquer discussão sobre o tema. De fato, o autor dedicou ao assunto diversas obras ao longo dos 63 anos no qual exerceu a docência.

---

<sup>4</sup> Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 1.183.378 – RS. Voto do Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 22. Publicado em: 01. fev. 2012.

<sup>5</sup> Nesse sentido: FROTA, Hidemberg Alves da. **Dano Existencial**: fundamento filosófico. *Temáticas Jurídicas*, nov. 2011. não p. Disponível em <<https://tematicasjuridicas.wordpress.com/2011/11/02/dano-existencial-fundamento-filosofico/>>. Acesso em: 15 Set.. 2020.



Em síntese, Sessarego denomina dano ao projeto de vida aquele que gera a completa impossibilidade, grave retardamento ou enorme dificuldade para a realização pessoal do indivíduo, podendo gerar a própria perda no sentido de sua existência.<sup>6</sup> Esse conceito é adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no emblemático caso *Loayza Tamayo vs Peru*.<sup>7</sup>

Assim sendo, propõe-se aqui uma breve síntese dos principais pontos suscitados por Sessarego em construção do conceito de projeto de vida. Concomitantemente, realiza-se uma discussão entre a base teórica do autor e outras leituras possíveis da noção de projeto de vida.

A compreensão acerca de um novo dano no âmbito da responsabilidade civil envolve o estudo da base filosófica que o sustenta. Esta é facilmente identificável em Carlos Fernández Sessarego. O existencialismo em sua teorização é o ponto de partida sobre o qual o autor propõe uma nova classificação à responsabilidade civil, na qual se inclui o dano ao projeto de vida.

Sessarego, tomando por referência o existencialismo de Jean-Paul Sartre e o pensamento de Xavier Zubiri, compreende o ser humano enquanto ontologicamente livre. O projeto de vida tem origem, necessariamente, na liberdade que caracteriza o sujeito, o tornando único.<sup>8</sup> É possível se referenciar a liberdade como a capacidade de valorar, adotar decisões, preferir uma determinada conduta dentro de um conjunto de possibilidades definidas a partir das potencialidades internas do sujeito e das condições que o são externas.

Sessarego divide a liberdade em duas instâncias teoricamente distintas. Denomina de liberdade ontológica aquela que caracteriza o próprio ser do homem, consistindo na capacidade interna de projetar e decidir. A outra dimensão, denominada de liberdade fenomênica, é aquela voltada ao mundo exterior, expressada nas condutas a partir das quais o ser humano se realiza como

---

<sup>6</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Apuntes Sobre el Dano A La Persona**. Portal de Información y Opinión Legal, Faculdade de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2001, p. 24-28. Disponível em <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_4.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4.PDF)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>7</sup> "... el denominado "proyecto de vida" atiende a la realización integral de la persona afectada, considerando su vocación, aptitudes, circunstancias, potencialidades y aspiraciones, que le permiten fijarse razonablemente determinadas expectativas y acceder a ellas." CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Loayza Tamayo*, nota 12, parágrafo 138. apud GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. **Reparación del dano al proyecto de vida por violaciones a derechos humanos**. México: Porrúa, 2005 p. 25

<sup>8</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Deslinde Conceptual entre "Daño a la Persona", "Daño al Proyecto de Vida" y "Dano Moral"**. Portal de Información y Opinión Legal, Faculdade de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2003, p. 34. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_6.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

persona e luta pela realização de seu projeto de vida.<sup>9</sup> A distinção é relevante, entre outras coisas, porque concilia a liberdade inerente do ser humano em decidir com a natural possibilidade de frustração concreta do projeto de vida.<sup>10</sup>

Sessarego defende que o projeto de vida é sempre único para cada sujeito, de tal forma a outorgar sentido a sua vida e sendo dotado, portanto, de fundamental importância para sua existência. Ao lado deste elementar projeto de vida, o ser humano faz diversos outros planos e outros projetos em sua atividade cotidiana e, embora estes não se confundam com “o” projeto de vida, o autor defende que “todos los proyectos están cohesionados y enlazados coherentemente entre sí pues tienen una sola finalidad como es la contribuir a la realización del singular proyecto de vida”.<sup>11</sup>

É a partir desta compreensão do ser humano sustentada na liberdade que Sessarego propõe uma nova sistematização lógica para a responsabilidade civil. Em primeiro lugar, o autor defende a classificação a partir da qualidade ontológica do ente afetado pelo dano e, em segundo, conforme as consequências do dano com relação a modalidade de sua indenização. Em relação à primeira classificação, o dano pode incidir sobre o ser humano (dano subjetivo ou dano à pessoa) ou sobre algum objeto no mundo (dano objetivo). Quanto à segunda classificação, pode-se diferenciar os danos patrimoniais, cujas consequências são apreciáveis em dinheiro, e, em sentido oposto, os danos extrapatrimoniais ou pessoais.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **El Proyecto de Vida Merece Protección Jurídica?** Persona & Dano, 2008, p. 3. Disponível em < <https://www.personaedanno.it/articolo/el-proyecto-de-vida-merece-proteccion-juridica-carlos-fernandez-sessarego>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>10</sup> “No se puede asegurar que la decisión libre se cumpla, que el “proyecto de vida” se cumpla a plenitud o se realice parcialmente, se retarde o se frustre. El que el ser humano sea libre y pueda, por consiguiente, decidir, valorar y proyectar no significa necesariamente que, en el ejercicio de la libertad, en la fenomenalización de esa decisión libre, el proyecto se realice, se concrete, se convierta en actos de conducta. La libertad ontológica no significa obtener éxito, lograr el cumplimiento del “proyecto de vida”. La capacidad de proyectar del ser libertad está más allá de sus concretas realizaciones.” SESSAREGO, Carlos Fernández. **Deslinde Conceptual entre “Daño a la Persona”, “Daño al Proyecto de Vida” y “Dano Moral”**. Portal de Información y Opinión Legal, Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2003, p. 40. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_6.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>11</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Deslinde Conceptual entre “Daño a la Persona”, “Daño al Proyecto de Vida” y “Dano Moral”**. Portal de Información y Opinión Legal, Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2003, p. 41. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_6.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>12</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Hacia una nueva sistematización del dano a la persona**. Portal de Información y Opinión Legal, Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 1993, p. 3. Disponível em: < [http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_9.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_9.PDF)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Sessarego subdivide o dano à pessoa em duas modalidades. A distinção tem como premissa a compreensão do ser humano enquanto unidade psicossomática sustentada em sua liberdade. Assim, o dano subjetivo pode incidir sobre um dos vários aspectos psíquicos e somáticos do ser humano ou lesionar sua própria liberdade.<sup>13</sup>

O dano ao projeto de vida, por sua vez, prescinde de um dano psicossomático mas tem como resultado uma frustração ao exercício de uma decisão da pessoa quanto ao seu destino. O projeto de vida, nesse sentido, é caracterizado pelo sentido existencial que o indivíduo confere a sua vida, pelos objetivos que elege como valiosos. Trata-se de um dano que incide de modo profundo na capacidade do sujeito em realizar sua íntima vocação, causando-lhe a perda no sentido de sua vida.<sup>14</sup>

Ainda, Sessarego ressalta que o dano pode ser expresso pela completa frustração do projeto de vida, quando este se torna impossível em função do dano; pela sua depreciação, quando o destino almejado pelo sujeito ainda é possível, mas com condições e obstáculos significativos causados pelo dano; ou pelo retardamento do projeto de vida, de modo que o dano acarreta um sensível atraso em sua execução.

Não obstante, ao lado da liberdade, o autor denota na coexistencialidade uma condição de exercício do projeto de vida.<sup>15</sup> Isto é, as escolhas definidas pelo sujeito e, em última instância, o cumprimento de seu projeto de vida se dá na sua interação com os demais sujeitos, buscando compatibilizar suas aspirações com a sociedade que o cerca.

No mesmo sentido, Hidemberg Alves da Frota ressalta que o indivíduo, enquanto *ser-no-mundo-com-os-outros*, recebe as mais diversas influências (profissionais, familiares, políticas, etc) sobre o seu comportamento. Ao se distanciar de uma postura meramente passiva diante de tais influências e vivenciar a *angústia* que a multiplicidade de opções da vida o impõe, o sujeito passa

---

<sup>13</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Hacia una nueva sistematización del dano a la persona**. Portal de Información y Opinión Legal, Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 1993, p. 9. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_9.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_9.PDF)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>14</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Apuntes Sobre el Dano A La Persona**. Portal de Información y Opinión Legal, Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2001, p. 24. Disponível em <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_4.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4.PDF)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>15</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Apuntes Sobre el Dano A La Persona**. Portal de Información y Opinión Legal, Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2001, p. 13. Disponível em <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_4.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4.PDF)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

a refletir sobre sua condição no mundo, sobre suas crenças e sobre sua relação com os demais indivíduos, com a finalidade de, paulatinamente, elaborar seu próprio projeto de vida, para o qual dirige a sua realização existencial.<sup>16</sup>

O reconhecimento da coexistencialidade leva à valorização da liberdade ética, pautada na alteridade, conforme bem desenvolvido por Pablo Malheiros da Cunha Frota. A liberdade do indivíduo está na coexistência com, pelo e para o outro, cuja observação no caso concreto deve balizar a análise da responsabilidade por dano.<sup>17</sup>

Ademais, pode-se acrescentar outra condição de exercício do projeto de vida: a temporalidade. Frota denota que o projeto de vida ganha elevado valor especialmente diante de seu caráter temporal, decorrente da percepção de finitude da vida.<sup>18</sup> Sob tal premissa, o autor sustenta que a proteção do projeto de vida ancora-se não só no abalo ao sentido vital do indivíduo, mas também na impossibilidade de retroagir no tempo para devolver à vítima as condições de plena realização de sua aspiração pessoal. Sob esse sentido, o dano ao projeto de vida é efetivamente irreparável, no mais das vezes.<sup>19</sup> Jose Francisco Calderón Gamboa, no mesmo sentido, destaca que o ser humano é um ente temporal, sendo que obstáculo ao projeto de vida é efetivamente um dano ao *ser*.<sup>20</sup>

Partindo do pensamento de Jean-Paul Sartre, a própria constituição do sujeito se dá como um projeto desdobrado no tempo. Existir é um eterno *vir-a-ser*, um projeto sempre inacabado.<sup>21</sup> Sobre essa perspectiva, o dano ao projeto de vida sempre é possível, já que, independentemente de

---

<sup>16</sup> FROTA, Hidemberg Alves da. **Dano Existencial: fundamento filosófico.** Temáticas Jurídicas, nov. 2011. não p. Disponível em <<https://tematicasjuridicas.wordpress.com/2011/11/02/dano-existencial-fundamento-filosofico/>>. Acesso em: 15 Set. 2020.

<sup>17</sup> “[...] devendo sempre ser levado em conta pelo intérprete a pressuposição da diferença e da assimetria de poder de uma pessoa para com o Outro e com os Outros [...] O que se deve evitar é pensar abstratamente que existe uma pseudoigualdade e expurgar do campo avaliativo a sempre presente relação assimétrica de poder entre as partes em relação, a fim de conferir uma adequada tutela em cada situação concreta. [...] Afasta-se, por conseguinte, qualquer concepção abstrata das pessoas em relação, pois cada uma, na concretude do conviver ou do viver com, constitui e é constituída pelo Outro e pelos Outros”. FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Responsabilidade por danos, imputação e nexos de causalidade.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 241

<sup>18</sup> “A efemeridade do corpo físico enseja o planejamento de ações, a fim de que a vida humana, ao longo de sua duração, resulte em momentos de gratificação vital. Enfrenta-se a morte, planejando-se a vida”. FROTA, Hidemberg Alves da. **Dano Existencial: fundamento filosófico.** Temáticas Jurídicas, nov. 2011. não p. Disponível em <<https://tematicasjuridicas.wordpress.com/2011/11/02/dano-existencial-fundamento-filosofico/>>. Acesso em: 15 Set. 2020.

<sup>19</sup> FROTA, Hidemberg Alves da. **Dano Existencial: fundamento filosófico.** Temáticas Jurídicas, nov. 2011. não p. Disponível em <<https://tematicasjuridicas.wordpress.com/2011/11/02/dano-existencial-fundamento-filosofico/>>. Acesso em: 15 Set. 2020.

<sup>20</sup> GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. **Reparación del dano al proyecto de vida por violaciones a derechos humanos.** México: Porrúa, 2005 p. 25

<sup>21</sup> VIEIRA JUNIOR, Cezar Augusto; ARDANS-BONIFÁCIO, Hector Omar; ROSO, Adriane. A construção do sujeito na perspectiva de Jean-Paul Sartre. **Revista Subjetividades**, v. 16, n. 1, pp.119-130, 2016, p. 121.

qualquer circunstância, a realização do ser humano sempre está pautada em um projeto de futuro. Nas palavras de Sartre

Não há momento de minha consciência que não seja igualmente definido por uma relação interna com um futuro; que eu escreva, fume, beba ou repouse, o sentido de minhas consciências está sempre à distância, lá adiante, fora de mim [...] O futuro é o que *tenho-de-ser* na medida em que posso não o ser. (tradução nossa)<sup>22</sup>

No mesmo sentido, em Heidegger lê-se que o “ser-em é sempre um poder-ser-no-mundo”,<sup>23</sup> detonando que o ser é marcado pela abertura de possibilidades de realização no futuro.

Dessa forma, em resumo, pode-se afirmar que a concepção de projeto de vida encontra-se amparada em três condições: liberdade, coexistencialidade e temporalidade. Projeto de vida é poder e capacidade de valorar, estabelecer preferências e opções. É construção de possibilidades a partir da relação com o outro. É a realização de sentido pautada na finitude da vida.

### 3. ADEQUAÇÃO DO DANO AO PROJETO DE VIDA À PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Traçada a base de pensamento sobre a qual se compreende o conceito de projeto e vida, a partir de Sessargo e outros autores, é preciso indagar se esta categoria pode ser reconhecida como dano indenizável no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>24</sup> Para tanto, em primeiro lugar, é preciso compreender sobre quais bases o Direito nacional está estruturado em relação ao conceito de dano.

O reconhecimento de novos interesses juridicamente tuteláveis no âmbito da responsabilidade civil é uma tendência coerente com a superação do modelo exclusivamente patrimonial e individualista do Direito Civil.

<sup>22</sup>SARTRE, Jean-Paul. **El ser y la nada**. p. 87 Disponível em <<http://biblioteca.glede.org/bitstream/123456789/813/1/el-ser-y-la-nada.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

<sup>23</sup> HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005. p. 200.

<sup>24</sup> Como alerta Anderson Schreiber, o reconhecimento assistemático de novos danos traz a possibilidade de demandas supérfluas, sendo que, na falta de estudos doutrinários, é possível que o juiz selecione o que entende digno de proteção a partir do caso concreto, sem nenhum apoio normativo. Compromete-se gravemente, assim, a coerência do ordenamento jurídico. SCHREIBER, Anderson. **Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira**. p.18. Disponível em: <[http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/novas\\_tendencias\\_da\\_responsabilidade\\_civil\\_brasileira.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/novas_tendencias_da_responsabilidade_civil_brasileira.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

A partir disso, surge a relevante questão acerca de quais interesses devem ser juridicamente tutelados e o que, precisamente, constitui um dano indenizável. Maria Celina Bodin de Moraes relembra que há não muito tempo se dizia que colocar um preço no sofrimento era imoral e inconcebível, pois entendia-se que, com tal postura, estar-se-ia equivalendo o ser humano a um objeto, já que apenas estes são economicamente mensuráveis. Aos poucos, todavia, se passou a entender que o inaceitável seria ignorar a dor da vítima e que a responsabilização, ainda que não pudesse apagar o dano causado, deveria ao menos oferecer alguma compensação ao lesado. Assim, nas palavras da autora, “o que antes era tido como inconcebível passou a ser aceitável e, de aceitável, passou a evidente”.<sup>25</sup>

Nesse sentido, a autora ressalta que, enquanto a máxima da ideologia liberal proclamava “nenhuma responsabilidade sem culpa”, a construção jurisprudencial e doutrinária contemporânea traz como princípio maior a ideia de que “a vítima não pode ficar irressarcida”.<sup>26</sup>

A historicidade citada pela autora é congruente com a própria forma como o legislador estruturou a Responsabilidade Civil. O Código Civil não traz uma definição do que seria considerado “dano” para o fim de estabelecer-se o dever de indenizar, tampouco um rol exaustivo que pudesse nortear o intérprete na aplicação do direito no caso concreto.

Não se trata, todavia, de uma omissão, mas sim de uma genuína opção do legislador que, ao estabelecer uma previsão geral de reparação do dano, possibilita profícua contribuição da atividade jurisdicional e doutrinária para que se delimite a abrangência da responsabilidade civil.

André Luiz Arnt Ramos aborda detidamente o problema da identificação do dano reparável, analisando a resposta proposta pela codificação alemã, a qual busca tipificar em abstrato os interesses merecedores de tutela, em contraposição ao modelo vigente no ordenamento jurídico brasileiro, o qual opta pelo estabelecimento de cláusulas gerais de reparação do dano. O autor ressalta que a abertura promovida pelo Código Civil brasileiro ao reconhecimento de novos danos

---

<sup>25</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. São Paulo: Renovar, 2009. 147.

<sup>26</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. São Paulo: Renovar, 2009. p. 150.

se alinha à boa técnica,<sup>27</sup> sendo que, para não se promover grave insegurança jurídica, é preciso “postura hermenêutica séria e ativa, atenta às balizas consagradas pelo ordenamento”.<sup>28</sup>

Em relação ao dano extrapatrimonial, pode-se destacar que o Código Civil tipifica a proteção de diferentes direitos da personalidade, à luz do artigo 11 e seguintes. Todavia, Arnt Ramos enfatiza que a positivação de determinados interesses juridicamente tuteláveis não enclausura o âmbito de proteção da pessoa humana, sendo predominante a concepção de que vige verdadeira *cláusula geral de tutela da personalidade*.<sup>29</sup> Nas palavras de Anderson Schreiber, o ordenamento jurídico brasileiro é “amplamente aberto”, tanto pela atipicidade legislativa quanto pela falta de critérios bem delimitados pela jurisprudência.<sup>30</sup>

Sobre o tema, Maria Celina Bodin de Moraes destaca que a consagração de uma cláusula geral de responsabilidade se contrapõe à concepção de que o dano se identifica com a antijuridicidade, compreensão na qual o dano estaria configurado a partir da violação culposa de um direito ou de uma norma. Atualmente, desvinculando-se o conceito de dano da antijuridicidade, defende-se que o dano indenizável pode recair sobre direitos positivamente expressos, mas também sobre interesses considerados dignos de tutela jurídica à luz dos princípios constitucionais.<sup>31</sup>

Essa abertura legislativa outorga à atividade judicial proeminente papel construtivo no sentido de interpretar e condensar o conceito normativamente aberto de dano à luz de circunstâncias concretas - configurando, assim, atividade hermenêutica e dialética, e não meramente subsuntiva. Entretanto, ressalva Arnt Ramos que, na prática, o que se tem observado é a difusão desordenada

---

<sup>27</sup> Em contraponto, Schreiber pontua que o legislador, na redação do art. 186, CC, perdeu a oportunidade de desvincular o sentido jurídico do dano de seu sentido material. SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 103.

<sup>28</sup> RAMOS, André Luiz Arnt. **Dano reparável e segurança jurídica substancial**: legislação e jurisdição nos contextos alemão e brasileiro. f. 113. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2016. p. 150.

<sup>29</sup> RAMOS, André Luiz Arnt. **Dano reparável e segurança jurídica substancial**: legislação e jurisdição nos contextos alemão e brasileiro. f. 113. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2016. p. 168.

<sup>30</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 97.

<sup>31</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p. 233-258, 2006. p. 240. Sobre os contributos trazidos à Responsabilidade Civil pela Constituição Federal de 1988, Paulo Lôbo destaca a afirmação de três valores: primazia do interesse da vítima, a máxima reparação do dano e solidariedade social. Tais valores são relevantes para demarcar a mudança de perspectiva de que se reveste a Responsabilidade Civil, mitigando o tradicional aspecto individualista e patrimonialista da caracterização e reparação do dano. LÔBO, Paulo. **Direito civil**: obrigações. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

de novos danos, com a utilização de técnicas pouco consistentes e uma compreensão equivocada de liberdade judicial. Assim, a falta de previsibilidade dificulta a formação de segurança jurídica quanto à reparação dos danos. De toda forma, Arnt Ramos pontua que a falta de estabilidade na configuração do dano reparável configura um problema de método na aplicação da Responsabilidade Civil, e não um entrave decorrente do conteúdo legislativo.<sup>32</sup>

Por todo o exposto, é possível concluir que o reconhecimento de novos danos indenizáveis é uma tendência inafastável na configuração contemporânea da Responsabilidade Civil. Por outro lado, há de se ter cuidado com o método pelo qual se qualifica um interesse lesado enquanto indenizável.

Partindo desses pressupostos, é fácil perceber que o dano ao projeto de vida merece tutela no ordenamento jurídico brasileiro. Se o sistema pretende garantir de forma mais ampla possível o desenvolvimento da pessoa humana, em suas mais diversas manifestações, não há como excluir dessa proteção a realização de seu projeto de vida, sua máxima aspiração pessoal, o plano a partir do qual o indivíduo outorga sentido a sua existência. Seria uma contradição ao sistema alcançar a reparação do tempo desperdiçado em espera de atendimento em instituição financeira<sup>33</sup> e, ao mesmo tempo, não reconhecer uma modalidade de violação gravíssima à realização da pessoa humana.

Essa constatação, todavia, não encerra o problema. É preciso contribuir para a segurança na aplicação do instituto, tanto quanto possível. Não se pode ter a pretensão de elencar um determinado conjunto de critérios que, de forma absoluta, condicionem o reconhecimento de dano ao projeto de vida. O excessivo formalismo e pretensão de categorizações estanques não se amoldam

---

<sup>32</sup> RAMOS, André Luiz Arnt. **Dano reparável e segurança jurídica substancial**: legislação e jurisdição nos contextos alemão e brasileiro. f. 113. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2016. p. 176 et seq. Também Maria Celina Bodin de Moraes critica a expansão da aplicação assistemática em relação ao dano extrapatrimonial, destacando o risco desta postura incentivar o uso malicioso da Responsabilidade Civil no intuito de obter lucro fácil. MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p. 233-258, 2006. p. 242

<sup>33</sup> MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís Gomes. **O dano pelo tempo perdido pelo consumidor**: caracterização, critérios de reparação e as posições do STJ. Migalhas, 15 mar. 2019. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/298044/o-dano-pelo-tempo-perdido-pelo-consumidor--caracterizacao--criterios-de-reparacao-e-as-posicoes-do-stj>>. Acesso em: 29 out. 2021.



à perspectiva de teoria crítica do direito civil.<sup>34</sup> Ainda assim, busca-se apresentar um conjunto de fundamentos jurídicos próprios ao dano ao projeto de vida, a fim de favorecer uma maior precisão ao discutir o tema em algum caso concreto.

Carlos Giovanni Pinto Portugal traz interessante contribuição. Em primeiro lugar, tendo por contexto as transformações na Responsabilidade Civil geradas pelo reconhecimento da efetividade da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, o autor sustenta que o conceito de projeto de vida está diretamente ligado à noção de realização pessoal do indivíduo.<sup>35</sup> Deste modo, defende que o projeto de vida pode ser compreendido dentro da ampla noção de dignidade juridicamente tutelada.<sup>36</sup>

É certo que o princípio da dignidade da pessoa humana detém uma textura muito aberta, de modo que os mais diferentes interesses humanos, por vezes conflitantes entre si, podem ser superficialmente remetidos ao preceito da dignidade.<sup>37</sup> Nas palavras de Gunther Frankenberg, “quanto mais elevado seu valor, mais triviais os fins para os quais a dignidade humana é levada a campo”.<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> “Uma perspectiva que, na tentativa de campear emancipações de sentido, intenta transcender o limite de conceituações reducionistas [...] Assim procedendo, abri-se-á ambiente para que o Direito Civil contemporâneo não seja mero alinhamento com estruturas arcaicas retocadas, contidas em códigos de antemão determinados, de tipo conceitual, geral e abstrato”. FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 32.

<sup>35</sup> A conclusão é absolutamente coerente com o originalmente apresentado por Carlos Fernández Sessarego: “Se designa como el singular y único “proyecto de vida” aquel que la persona elige, en la intimidad de su mundo interior y en un determinado momento de su vida, con el propósito de realizarlo, de contemplarlo hecho realidad en el curso de su existencia. Es el rumbo, la meta, el sentido y razón que cada ser humano otorga al don de su vida. Es lo que el hombre decide ser y hacer “en” su vida y “con su vida”.” SESSAREGO, Carlos Fernández. **El Proyecto de Vida Merece Protección Jurídica?** Persona & Dano, 2008, p. 14. Disponível em: <<https://www.personaedanno.it/articolo/el-proyecto-de-vida-merece-proteccion-juridica-carlos-fernandez-sessarego>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>36</sup> PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Direitos fundamentais e responsabilidade civil: a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida no direito brasileiro**. f. 211. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015, p. 70.

<sup>37</sup> “O risco reside exatamente em que a força ética e jurídica de que é portadora a ideia de dignidade humana, identificada com a própria condição de pessoa, impeça uma seleção criteriosa dos interesses merecedores de tutela, declarando-se ressarcível qualquer prejuízo ou desfavor que, na falta de possibilidade de aferição precisa, afete alegadamente a personalidade do ofendido”. SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 122

<sup>38</sup> FRANKENBERG, Günter. **A Gramática da Constituição e do Direito**. Tradução de: ANTONIUK, Elisete. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 308.

Atento a críticas como essa, Portugal ressalta que o projeto de vida se assenta, também, enquanto expressão fenomênica do direito à liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade.<sup>39</sup> Aliás, conforme teorizado por Sessarego, o projeto de vida é a expressão mais relevante da instância fenomênica da liberdade humana, tendo em vista que todas as condutas do indivíduo se dirigem à realização do projeto eleito por ele como valioso, sobre o qual recai a sua realização pessoal.<sup>40</sup>

Conforme Carlos Eduardo Pianovski, vale ressaltar que a expressão da liberdade pode se dar por diferentes sentidos. Em uma abordagem clássica, Pianovski sustenta que a liberdade é compreendida em seu conceito negativo, como ausência de coerção (liberdade negativa). Em outro significado, a liberdade é reconhecida como o *poder* do indivíduo de definição dos rumos da própria vida, poder esse dotado de normatividade perante o próprio indivíduo e, também, frente aos demais sujeitos (liberdade positiva). Em um terceiro sentido, se sustenta a liberdade como *possibilidade concreta* ou condição material do indivíduo para realizar e vivenciar suas escolhas (liberdade substancial).<sup>41</sup>

É possível estabelecer um paralelo entre essa classificação e aquela proposta por Sessarego. Afinal, a liberdade positiva, referida por Pianovski, significa atribuir normatividade à liberdade ontológica que caracteriza o ser humano, conforme pontuado por Sessarego.

Da mesma forma, é possível compreender o dano ao projeto de vida como uma modalidade de ampla violação simultânea da liberdade positiva e liberdade substancial. Quanto à liberdade positiva, o poder normativo de autodefinição do indivíduo torna ilícito qualquer dano que obste a realização de seu projeto de vida. Além disso, sobre a dimensão de liberdade substancial, o dano ao projeto de vida é aquele que diminui drasticamente a possibilidade concreta de realização pessoal da vítima.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Direitos fundamentais e responsabilidade civil: a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida no direito brasileiro.** f. 211. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015, p. 73.

<sup>40</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **El Proyecto de Vida Merece Protección Jurídica?** Persona & Dano, 2008, p. 5. Disponível em < <https://www.personaedanno.it/articolo/el-proyecto-de-vida-merece-proteccion-juridica-carlos-fernandez-sessarego>>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>41</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família.** Rio de Janeiro: GZ Ed, 2011. p. 212 et seq.

<sup>42</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade. In: DUARTE, Adriano Mendonça Ferreira et. al. **Novas fronteiras da responsabilidade civil: direito comparado.** São Paulo: Foco, 2020.

Quanto à constatação do dano, Portugal defende que a natureza jurídica do projeto de vida enquanto direito ancora-se na *possibilidade* de sua proteção jurídica e na *fundamentalidade* do interesse resguardado. Quanto ao primeiro elemento, Portugal sustenta que o direito ao projeto de vida não tutela a garantia de sua realização integral (o que não seria possível), mas sim a sua factibilidade, ou seja, a possibilidade de sua realização pelo indivíduo. Já a fundamentalidade, segundo o autor, decorre da compreensão de que a expressão fenomênica é componente intrínseco da liberdade que ontologicamente caracteriza o ser humano.<sup>43</sup>

Indo além, para que seja indenizável, Himdemberg Alves da Frota defende que o projeto de vida precisa ter *objeto lícito*, não sendo indenizável, por exemplo, o abalo ao indivíduo que, legalmente detido, perde a possibilidade de prosseguir na hierarquia de organização criminosa. Além disso, Frota sustenta que o projeto precisa ser dotado de *razoabilidade*, devendo ser verificado, antes do evento danoso, se o projeto era real, exequível e possível ou provável.<sup>44</sup> Nas palavras de Portugal, trata-se de “dano à pessoa, *certo, atual*, mas que se projeta para o futuro, *objetivamente observável*, e que frustra sua liberdade impedindo-a de trazer à existência seus planos de vida *lícitos, possíveis e previamente traçados*” (Grifo nosso).<sup>45</sup>

Observação semelhante é feita por Carlos Fernández Sessarego, no sentido de que é difícil falar-se de dano ao projeto de vida quando a lesão incide sobre alguém que não tem uma aspiração pessoal claramente definida. Em outra hipótese, o professor peruano cogita que o sujeito pode ter um projeto de vida bem delineado, mas que se limita à existência de uma livre decisão, não sendo visível através de condutas e atividades cotidianas do sujeito, situação na qual também seria difícil sustentar a ocorrência de um dano ao projeto de vida.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Direitos fundamentais e responsabilidade civil**: a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida no direito brasileiro. f. 211. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015, p. 75.

<sup>44</sup> FROTA, Hidemberg Alves da. **Dano Existencial**: fundamento filosófico. Temáticas Jurídicas, nov. 2011. não p. Disponível em <<https://tematicasjuridicas.wordpress.com/2011/11/02/dano-existencial-fundamento-filosofico/>>. Acesso em: 15 Set. 2020.

<sup>45</sup> PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Direitos fundamentais e responsabilidade civil**: a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida no direito brasileiro. f. 211. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015, p. 185.

<sup>46</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Deslinde Conceptual entre “Daño a la Persona”, “Daño al Proyecto de Vida” y “Dano Moral”**. Portal de Información y Opinión Legal, Faculdade de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2003, p. 47. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesa-reo/articulos/ba\\_fs\\_6.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesa-reo/articulos/ba_fs_6.PDF)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

No mesmo sentido, Gamboa infere que o projeto de vida precisa ser real, concreto e alcançável.<sup>47</sup> Para tanto, cabe ao julgador analisar (i) as ações que vinham sendo realizadas pela vítima no momento do dano, (ii) quais eram suas expectativas concretas, (iii) as possibilidades que teria de realizá-las, (iv) o tempo necessário, (v) quais passos seriam seguidos, (vi) o grau pelo qual o dano afeta o projeto de vida, (vii) a possibilidade de recuperação do projeto de vida da vítima ou de reformulação de um novo projeto.<sup>48</sup>

Esse critério é necessário para conferir certa segurança na aplicação do dano ao projeto de vida. Não é possível, por exemplo, que todo aquele que sofra uma pequena lesão nas cordas vocais invoque em juízo que o seu sonho era dedicar-se ao canto, motivo pelo qual sofreu um dano ao seu projeto de vida.

Entretanto, há situações em que o dano é de tamanha magnitude que essa demonstração sequer parece necessária, e não haveria sentido em analisar-se a dimensão e factibilidade do projeto de vida antes do dano. Veja-se o emblemático caso *Loayza Tamayo Vs Peru*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual a Sra. Tamayo fora ilegalmente detida, torturada, e por anos encarcerada sem o devido processo legal.<sup>49</sup> Em casos como esse, a liberdade da vítima é lesada de modo tão severo que discutir sobre a existência, factibilidade e probabilidade do projeto de vida antes do dano se torna obsoleto - isso porque, qualquer que seja o projeto, é indubitável que este foi seriamente abalado. O mesmo pode-se argumentar, por exemplo, no caso de um dano que tenha como consequência a paraplegia da vítima.

Ainda, além de graves restrições físicas e à liberdade de locomoção causadas por detenção ilegal, Gamboa exemplifica outras formas de violações que podem representar, no caso concreto, frustração ao projeto de vida: restrição à liberdade religiosa, à liberdade de expressão, a direitos políticos, a direitos econômicos, sociais, culturais ou ambientais, entre outras formas.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. **Reparación del dano al proyecto de vida por violaciones a derechos humanos**. México: Editorial Porrúa, 2005. p 74.

<sup>48</sup> GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. **Reparación del dano al proyecto de vida por violaciones a derechos humanos**. México: Editorial Porrúa, 2005. p. 77.

<sup>49</sup> CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; PAULO, Lara Campos de; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. **Caso Loayza Tamayo Vs. Peru**: prisão arbitrária e privação de garantias judiciais. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, nov. 2018. Disponível em <<https://nidh.com.br/caso-loayza-tamayo-vs-peru-prisao-arbitraria-e-privacao-de-garantias-judiciais/>>. Acesso em: 18 Set. 2020.

<sup>50</sup> GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. **Reparación del dano al proyecto de vida por violaciones a derechos humanos**. México: Editorial Porrúa, 2005. p 73

De toda forma, conclui-se que o critério da razoabilidade é importante para evitar demandas supérfluas – essa uma das grandes preocupações com o reconhecimento de novos danos indenizáveis, como visto. Além disso, na forma como disposto, tal critério não representa um enclausuramento em relação às mais variadas formas de violação do dano ao projeto de vida.

Tendo-se por base esses fundamentos, é possível analisar alguns precedentes dos tribunais pátrios a respeito do dano ao projeto de vida. Carlos Giovanni Pinto Portugal anota que a compreensão de dano ao projeto de vida é raramente utilizada no Brasil. Quando empregado, o conceito costuma ser aplicado em termos generalizantes em complemento à qualificação do dano moral.<sup>51</sup>

De fato, corroborando o exposto por Portugal, é fácil encontrar diversos julgados em que a noção de projeto de vida é meramente mencionada e desacompanhada de qualquer análise aprofundada a respeito de seu conteúdo teórico e de suas repercussões no caso prático.<sup>52</sup> Essa dificuldade de inserção de novos danos é abordada por Anderson Schreiber. Como denota o autor, a alegação de um dano nunca antes ressarcido conduziria o juiz, em muitos casos, à constatação de irrelevância social do dano. “A longo prazo, tal orientação resultaria em um cenário paradoxal, em que somente a insistência das vítimas pode conduzir ao sucesso do ressarcimento, mas todas as vítimas são desestimuladas a deflagrar este processo.”<sup>53</sup>

Em contraponto (talvez como resultado da insistência das vítimas, como apontado por Schreiber), é possível encontrar alguns julgados que reconhecem de forma fundamentada o dano ao projeto de vida e contribuem para que se possa consolidar sua aplicabilidade.

Similarmente ao quadro político analisado no emblemático caso *Loayza Tamayo vs Peru*, o Brasil enfrentou entre 1964 e 1985 um período ditatorial marcado pela aniquilação de liberdades individuais e rompimento à institucionalidade democrática. No Brasil, em 1970, Afrânio Francisco da Costa foi detido pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) pelo “grave crime” de leitura de textos considerados subversivos e suposto envolvimento em compra de armas. Ficou detido por dois anos e, após ser severamente torturado, ficou surdo de um ouvido, sexualmente

---

<sup>51</sup> PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Direitos fundamentais e responsabilidade civil**: a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida no direito brasileiro. f. 211. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015, p. 82.

<sup>52</sup> Exemplificativamente: TRT, 1ª Região, 3ª Turma. RO 0011636-17.2015.5.01.0023. Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte. Julgamento: 31 mai. 2017; TJGO, 3ª Câmara. AC 0156803-14.2018.8.09.0051. Rel. Gilberto Marques Filho. Julgamento: 09 mar. 2021.

<sup>53</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.135

impotente, inseguro, depressivo, ansioso, além de ter desenvolvido diversas fobias e a diminuição de visão. Constatou-se a incapacidade permanente para o trabalho. O caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, após apresentar esse quadro, o Relator Eugenio Facchini Neto fundamenta seu voto na doutrina de Sessarego e em diversos precedentes da CIDH, concluindo que, no caso em análise, os diversos danos sofridos demandam uma indenização não só pela dor e sofrimento do passado, mas também pelos efeitos posteriores e permanentes na vida do autor. Nas palavras do desembargador, “o autor foi preso e por dois anos viveu no inferno. Mesmo após sair da prisão, o inferno o acompanhou desde então, diante das sequelas de que padece”.<sup>54</sup>

Não restam dúvidas de que o domínio do uso da força pelo Estado o torna um potencial violador de liberdades individuais, incluindo a possibilidade de dano ao projeto de vida. Por outro lado, não é da substância do dano ao projeto de vida que a violação seja proveniente do ente estatal, sendo certo que a relação entre particulares também pode ensejar o referido dano. Nesse sentido, exemplificativamente, vale aqui lembrar julgamento do Tribunal de Justiça do Amazonas, o qual estipulou uma condenação por dano extrapatrimonial a uma construtora após esta atrasar em mais de um ano e meio a entrega de um imóvel residencial aos autores. A decisão considerou que, naquele caso, a aquisição do imóvel guarda “íntima relação com o desenvolvimento de um projeto de vida”, fixando-se a indenização em R\$ 10.000,00 para cada um dos autores.<sup>55</sup>

Ainda, tal decisão é importante por exemplificar que, para além dos casos de extrema destruição e limitação das condições de realização existencial da vítima (como sofrido por Loayza Tamayo e Afrânio Francisco da Costa), a reparação por dano ao projeto de vida pode englobar danos de menor gravidade, mas que, igualmente, representam um abalo à realização pessoal do indivíduo. Na formulação clássica de Sessarego, o próprio atraso na realização do projeto de vida é indenizável, não apenas sua completa frustração.

Por fim, demonstrando a relevância do tema em questões bastante contemporâneas, convém ressaltar o trabalho de Graziella Trindade Clemente e Nelson Rosenvald sobre a possibilidade de dano ao projeto de vida envolvendo o uso de edição gênica. Trata-se de uma técnica de alteração de trechos de DNA do embrião a fim de prevenir e oferecer novas opções de tratamento à doenças de alto risco, geralmente de caráter hereditário. Os autores pontuam que o emprego dessa técnica

---

<sup>54</sup> TJRJ. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70058189457. Rel. Eugênio Facchini Neto. Julg: 26 mar 2014.

<sup>55</sup>TJAM. 2ª Câmara Cível. Processo 0605326-76.2015.8.04.0001. Rel. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Julg. 30 out. 2016.

ainda está sujeito a maiores estudos clínicos. De toda forma, vislumbra-se um cenário no qual doenças genéticas graves passam a ser evitáveis através da edição gênica, de tal modo que, na omissão ou imprudência de sua utilização, os danos são de alta intensidade e alteram de forma definitiva o transcurso de vida, cogitando-se falar dano ao projeto de vida. Segundo os autores, não só os genitores podem ser vitimados por este dano em relação à sua autonomia reprodutiva e planejamento familiar, mas também o próprio *concepturo*, cuja futura concepção, nascimento e integridade física serão prejudicados de forma irreversível, impactando de forma determinante suas condições de realização e liberdade – configurando dano ao projeto de vida.<sup>56</sup>

O tema é disruptivo e certamente demanda novos estudos. É certo que o dano ao embrião e aos genitores (porquanto grave, permanente, irreversível) é dotado de relevância jurídica a partir do momento em que se trata de um dano evitável pela técnica médica. De outro lado, vale ressaltar que a possibilidade de dano ao embrião configurar dano ao projeto de vida pode ser uma contradição à aceção tradicional desta modalidade de dano. É que, conforme apresentado acima por alguns autores, esta categoria de dano pressupõe um projeto subjetivamente idealizado pela vítima e em execução *previamente* ao dano, o que, naturalmente, não é possível à vítima sequer concebida.

Diante de todo o exposto, acredita-se ter sido possível demonstrar a adequação do dano ao projeto de vida ao ordenamento jurídico brasileiro. A relevância de sua proteção ancora-se na concepção de que projeto de vida refere-se à máxima aspiração pessoal do indivíduo, ao plano para o qual a pessoa dirige sua realização pessoal, de modo que sua frustração merece tutela. Ainda, foi possível apresentar um conjunto de elementos que não enclausuram o âmbito de proteção do projeto de vida, respeitada a particularidade de seu sentido para cada indivíduo e, ainda assim, podem fornecer certa segurança na fundamentação da reparação: licitude do objeto, existência e factibilidade anterior ao dano (demonstráveis a partir de indícios objetivos), grau de afetação e possibilidade de recuperação da vítima.

---

<sup>56</sup> TRINDADE, Graziella; ROSENVALD, Nelson. Dano ao projeto de vida no contexto da edição gênica: uma possibilidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord) et al. **Responsabilidade civil e medicina**. 9 ed. São Paulo: Editora Foco, 2020.

#### 4. DESAFIOS À APLICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO DANO AO PROJETO DE VIDA

O estudo sobre a aplicabilidade de uma categoria de dano perpassa pelo olhar crítico a respeito das dificuldades de sua aplicação. Sem a pretensão de dar uma resposta definitiva, passa-se a analisar alguns pontos que certamente demandam cuidado e necessitam maior reflexão sobre a aplicação do dano ao projeto de vida.

Mesmo aceitando-se o pressuposto de que a liberdade é inerente ao ser humano, há situações em que projeto de vida, na forma como apresentado pela doutrina, não parece ser factível.

O dano ao projeto de vida atinge a finalidade e sentido para o qual um indivíduo dá a sua vida. Conforme Gamboa (p. 31) “La opcion u opciones que el hombre elige para representa aquello que decide ser en el futuro constituye el ingrediente de su proyecto de vida. El proyecto de vida representa la maxima aspiracion del ser humano, lo que ei decide ser en la vida”.

Projeto de vida, portanto, é aquele planejamento que vai muito além da realização das necessidades básicas de subsistência do ser humano. Planejar é mais do que sobreviver.

Surge a questão, a partir disso, se é possível falar em dano ao projeto de vida a uma vítima que, mesmo antes do abalo sofrido, não tinha definido um rumo ou um projeto claramente delineado. Nesta particular situação, Sessarego aduz que:

El proyecto puede aparecer incierto, cambiante, carente de fuerza vital. Es evidente que en estas particulares circunstancias, que generalmente son fácilmente perceptibles por el juez y, con mayor razón, por los expertos, las consecuencias derivadas del “daño al proyecto de vida” son irrelevantes o de escassa magnitud.<sup>57</sup>

Sessarego responde que, nestas situações, em que o indivíduo não aparenta exercer um projeto de vida claro, bem definido, factível, *é difícil falar-se em dano ao projeto de vida*. Todavia, é preciso refletir sob qual conjuntura a pessoa pode atingir esse quadro.

---

<sup>57</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Deslinde Conceptual entre “Daño a la Persona”, “Daño al Proyecto de Vida” y “Dano Moral”**. Portal de Información y Opinión Legal, Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2003, p. 47. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesa-reo/articulos/ba\\_fs\\_6.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesa-reo/articulos/ba_fs_6.PDF)>. Acesso em: 17 jun. 2020.



A realidade brasileira atual pode dar uma resposta. O Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), indica que, em 2020, 116,8 milhões brasileiros conviveram com algum grau de insegurança alimentar, sendo que, em estado gravíssimo de verdadeira penúria, 19 milhões enfrentam constantemente a fome.<sup>58</sup>

Quando as necessidades básicas do ser humano pulsionam de forma tão forte e tão constante, e ter o que comer no dia seguinte parece ser o único objetivo em mente, como pensar em projeto de vida? Essa contextualização à realidade brasileira é essencial.

O indivíduo toma decisões todos os dias, mas a dimensão de projeto de vida, enquanto um plano fundamental de realização existencial, pautado nas aspirações pessoais e vocações de cada um, é algo mais elaborado, que talvez não tenha sentido em todas as realidades.

O mesmo questionamento é feito por Gamboa:

Como podemos esperar que una persona que tuvo un bajo o nulo nivel de alimentacion, o no tuvo acceso a la educacion bisica, o se le impidio a traves de la falta de acceso a la salud una curacion de una enfermedad sustancial para su vida en su momenta, o vive desprotegido al intemperie del mundo en constante peligro, pueda desarrollar un minima proyecto de vida? Pot el contrario, su acontecer seri sobrevivir dia a dia, a traves de los medlos cualesquiera que esten a su alcance.<sup>59</sup>

Essa reflexão demonstra que, muito embora a liberdade seja *inerente* ao ser humano e o projeto de vida dependa de aspirações pessoais particulares, a concepção e realização do projeto depende do asseguramento de condições mínimas de estrutura social e acesso a direitos básicos.

Como resposta, Gamboa sugere que a falta dessa mínima estrutura pode remeter à responsabilidade civil do Estado, o qual tem a responsabilidade de prover os elementos básicos e indispensáveis para que cada pessoa exerça um projeto de vida.

Em contraposição ao exposto por Gamboa, cabe indagar a respeito dos limites da responsabilização do Estado dentro do tema. De fato, o projeto de vida impescinde de condições estruturais e econômicas ao indivíduo. Todavia, remeter o Estado à posição de garantidor universal da realização do projeto de vida não se sustenta sob a ótica constitucional de uma ordem econômica

<sup>58</sup> REDE PENSSAN. **Insegurança alimentar e Covid-19 no Brasil**. Mar, 2021. Disponível em <[http://olheparaafome.com.br/VIGISAN\\_Inseguranca\\_alimentar.pdf](http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2021.

<sup>59</sup> GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. **Reparación del dano al proyecto de vida por violaciones a derechos humanos**. México: Porrúa, 2005. p. 75.

fundamentada na livre iniciativa. A produção de condições de vida digna, em grande parte, depende das próprias relações econômicas e intersubjetivas.

Ainda, como apontam Ingo Wolfgang Sarlet e Giovani Saavedra a respeito da *reserva do possível*, vale pontuar que todos os direitos fundamentais perseguidos pelo ordenamento jurídico demandam custos do Estado, diretos ou indiretos, sendo que há muito se reconhece que a Administração Pública possui limitada capacidade de efetivar esses direitos.<sup>60</sup> Justamente por isso, o Estado atua como promotor de condições básicas de subsistência e vida digna, tornando bastante complexa a sua possível responsabilização pela ausência de condições para o exercício do projeto de vida.

O tema demanda uma análise própria.

Ainda, cabe indagar se a prova da dor (sofrimento, angústia, abalo psíquico) seria também um critério para configuração do dano. Anderson Schreiber traz importante reflexão sobre o tema. Na verdade, eventualmente, a dor é uma consequência advinda do dano, mas não é o que caracteriza o dano e não é um requisito para sua reparação. Antes, o dano extrapatrimonial é caracterizado pela lesão a determinado interesse extrapatrimonial concretamente merecedor de tutela. Pelo mesmo motivo, não faz sentido afirmar que em determinados casos se deveria dispensar a prova da dor, porquanto presumível. Afinal, se a dor não é requisito, não há utilidade em estabelecer presunções a seu respeito.<sup>61</sup>

Entende-se que a definição do projeto de vida perpassa por elementos subjetivos, incluindo a análise de qual projeto correspondia à realização pessoal da vítima. Sessarego refere que o dano ao projeto de vida “supone un previo daño psicossomático”, denotando que a dor, física e/ou psicológica, integram essa concepção.

Por outro lado, aplicando-se o ensinamento de Schreiber, a reparação por dano ao projeto de vida *não depende* da comprovação da existência e grau de sofrimento da vítima. A dor pode ser evidente em muitos casos, mas não é requisito. Demonstrada a fundamentalidade do projeto à vítima, sua factibilidade, o dano (consubstanciado no impedimento, depreciação ou retardamento do projeto de vida), e demais requisitos, impõe-se a reparação.

---

<sup>60</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Judicialização, reserva do possível e compliance na área da saúde**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 257-282, jan/abr. 2017. p. 259 et seq.

<sup>61</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 197-199.

Essa percepção é relevante porque, muito embora a frustração do projeto de vida possa ser nitidamente refletida através da angústia externalizada pelo indivíduo, é possível que assim não o seja. Pode-se cogitar, por exemplo, um indivíduo que deposite no futuro exercício da parentalidade biologicamente constituída sua realização pessoal, mas que acabe tendo este intento frustrado pelo uso contínuo de um medicamento, o qual, por falha do fabricante, não se sabia ser responsável por alterações hormonais. É possível que o projeto da vítima em relação à parentalidade antes do dano seja facilmente demonstrável através de declarações, testemunhas, etc, mas que o sofrimento após o dano não o seja. Afinal, muitas pessoas têm enorme dificuldade em identificar e expressar seus sentimentos de forma clara,<sup>62</sup> motivo pelo qual a demonstração da dor pelo dano, definitivamente, não pode ser um requisito.

Outra inerente dificuldade na aplicação do dano ao projeto de vida é estabelecer sua relação com outras formas de dano à pessoa. O tema é detidamente analisado por Carlos Giovanni Pinto Portugal. O autor analisa diversos precedentes, principalmente de tribunais brasileiros, nos quais se observa uma sobreposição entre dano existencial e dano ao projeto de vida, como se este fosse uma forma qualificada daquele. Despreza-se, com essa abordagem, a distinção entre os limites e as origens de cada instituto. Portugal refere que Dano ao Projeto de Vida tem origem na doutrina latino-americana, enquanto o dano existencial foi melhor estruturado pela doutrina italiana. Ambos partem de uma sistematização diversa da responsabilidade civil.<sup>63</sup> O dano existencial, entendido, basicamente, como um dano que causa forte perturbação nos hábitos da vítima (no âmbito profissional, íntimo ou familiar), se aproximaria ao que Sessarego denomina de dano ao bem-estar, este um dos elementos do dano psicossomático.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> Denomina-se *alexitimia* o “diagnóstico clínico de pessoas com acentuada dificuldade ou incapacidade para expressar emoções e significa “sem palavras para as emoções”. CARNEIRO, Berenice Victor; YOSHIDA, Elisa Medici Pizão. *Alexitimia: uma revisão do conceito. Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa*. Jan-Mar 2009, Vol. 25 n. 1, pp. 103-108. p. 103.

<sup>63</sup> PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Direitos fundamentais e responsabilidade civil: a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida no direito brasileiro**. f. 211. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015. p. 171. Pablo Malheiros da Cunha Frota desenvolveu importante tese sobre o tema, concluindo que em hipótese alguma o dano moral pode ser estendido à pessoa jurídica, sendo correto afirmar que pessoas jurídicas com fins lucrativos podem sofrer danos materiais enquanto as pessoas jurídicas sem fins lucrativos podem ter reparação por dano institucional. FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Danos morais e a pessoa jurídica**. São Paulo: Método, 2008. p. 283

<sup>64</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Deslinde Conceptual entre “Daño a la Persona”, “Daño al Proyecto de Vida” y “Dano Moral”**. Portal de Información y Opinión Legal, Faculdade de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, jul. 2003. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecaautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_6.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecaautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF)>. Acesso em: 30 mai. 2017.

Ademais, Portugal refere que dano ao projeto de vida não pode ser simplesmente qualificado como uma espécie de dano moral. O inflar do dano moral tem causado diversas indistinções que vão na contramão da repersonalização do Direito e dificultam a reparação integral dos danos. O autor cita como exemplo as difíceis discussões envolvendo a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.<sup>65</sup>

De toda forma, apesar das diferenças teóricas, vale reforçar que a proteção do dano à pessoa pelo ordenamento jurídico brasileiro não depende de categorizações estanques em relação a suas modalidades. Assim, o enfoque sobre uma determinada modalidade de dano à pessoa não tem a pretensão de demonstrar sua absoluta autonomia conceitual, mas sim o de aprofundar o estudo sobre uma determinada situação e demonstrar a relevância de sua proteção jurídica e contribuir para a justa reparação, em nome do princípio da reparação integral.

Por fim, um ponto extremamente sensível e complexo diz respeito às formas de reparação do dano ao projeto de vida. Portugal, após analisar diversos precedentes da CIDH, refere que a tendência da Corte é pela não quantificação de valores compensatórios específicos ao dano ao projeto de vida, alegando não haver construções doutrinárias e jurisprudenciais que permitam sua quantificação.<sup>66</sup>

Há uma interessante discussão sobre formas alternativas de reparação no caso *Luís Alberto Cantoral Benavides vs Peru*, submetido à CIDH em 08 de agosto de 1996. Benavides foi encarcerado arbitrariamente, torturado, punido duas vezes pelos mesmos fatos, além de ter sofrido outras violações em suas garantias judiciais durante mais de 4 anos. A Corte constatou a existência de dano ao projeto de vida. Em relação à reparação, foi determinado que o Estado peruano anule os antecedentes judiciais, administrativos, penais ou policiais que existam contra Benavides.<sup>67</sup> Ainda, coube ao Peru publicar no diário oficial e em outro jornal de grande circulação a parte dispositiva da sentença da Corte. Trata-se de medidas de caráter bastante objetivo, e que, no caso,

---

<sup>65</sup> PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Direitos fundamentais e responsabilidade civil: a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida no direito brasileiro.** f. 211. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015. p. 126

<sup>66</sup> PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Direitos fundamentais e responsabilidade civil: a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida no direito brasileiro.** f. 211. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015.

<sup>67</sup> CIDH. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*, Sentencia de 3 de diciembre de 2001. p. 29. Disponível em < <https://summa.ceji.l.org/pt/entity/klx4o47bdkzhyqfr>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

parecem bastante adequadas. A retirada dos registros criminais indevidamente instaurados e a publicação da sentença traduzem à vítima o reconhecimento das violações sofridas, e talvez um auxílio para ressignificar sua jornada. Além disso, a publicidade da condenação tem eficácia de prevenção geral, na medida em que repercute na imagem do próprio Estado peruano perante a comunidade internacional e seus próprios cidadãos. No mesmo sentido, Schreiber destaca que “a retração pública tem se mostrado extremamente eficaz em seus efeitos de desestímulo à conduta praticada”.<sup>68</sup>

Não obstante, a fim de promover condições materiais de reinserção de Benavides na comunidade e no mercado de trabalho, em alternativa à uma compensação pecuniária, a Corte condenou o Estado peruano a custear um curso de estudos superiores universitários em um centro de “reconhecida qualidade acadêmica”, devendo cobrir os custos da carreira profissional que a vítima eleger.<sup>69</sup>

A sentença pondera que Benavides teve sua carreira na área de biologia interrompida pelos danos sofridos. A condenação supracitada, nesse caso, traduz-se em uma forma direta de assegurar a retomada desse projeto de vida, ainda que o tempo, em si, seja irrecuperável. Cançado Trindade, presidente da Corte, formula importantes considerações a respeito da forma de reparação estabelecida no caso:

La preocupación por la preeminencia de valores superiores debe, a mi juicio, primar sobre el mero reclamo de indemnizaciones, inclusive para atender a las necesidades personales - otras que las materiales - de una víctima de violaciones de derechos humanos. Así, asegurar la educación superior de un joven victimado parece mucho más importante que concederle una suma adicional en dinero, a título de indemnización. La reparación del daño al proyecto de vida no se reduce a una indemnización más: se efectúa, en el caso d'espèce, por la garantía de las condiciones extendidas a la víctima para su formación como ser humano y su educación de nivel superior.<sup>70</sup>

Há um amplo espaço, portanto, para a avaliação de formas alternativas de reparação ao dano ao projeto de vida, salientando-se a importância da educação na reinserção da vítima, con-

<sup>68</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.192.

<sup>69</sup> CIDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru, Sentencia de 3 de diciembre de 2001. p. 30. Disponível em < <https://su.mma.ceji.l.org/pt/entity/klx4o47bdkzhyqfr>>. Acesso em: 17 dez. 2021

<sup>70</sup> CIDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru, Sentencia de 3 de diciembre de 2001. p. 40. Disponível em < <https://su.mma.ceji.l.org/pt/entity/klx4o47bdkzhyqfr>>. Acesso em: 17 dez. 2021

forme afirmado acima por Trindade. Todavia, conforme muito bem pontuado por Portugal ao analisar essa decisão, não pode haver uma hierarquização *a priori* do modo de reparação, sendo que a preferência por uma reparação direta em relação à pecuniária pode gerar novas contradições. O autor cogita, por exemplo, que a condenação para garantia de estudos universitários pode não atender às necessidades da vítima quando esta já possuir idade avançada ao tempo da condenação.<sup>71</sup>

Não fosse isso, cogita-se que a condenação imposta no caso Benavides poderia ser estimada em valores pecuniários. Poder-se-ia, por exemplo, fixar um *quantum* indenizatório compatível com o custeio de uma formação universitária de qualidade à vítima. De igual forma, atinge-se a realização de valores existenciais superiores ligados ao acesso à educação. Veja-se que, sob esse ponto de vista, inclusive, a indenização poderia representar um contributo em termos de liberdade substancial à vítima, vez que esta teria liberdade em escolher o curso pretendido (ao invés de estar sujeita a um curso eleito por comum acordo com o Estado, como restou decidido pela Corte).

Não obstante, muito embora a Corte tenha privilegiado a retomada da vida acadêmica de Benavides, é plenamente possível que o sofrimento da vítima ressignifique sua existência a tal ponto que não deseje mais retomar aquele projeto de vida destruído pelo dano. A indenização pecuniária confere essa liberdade. Por fim, veja-se que a condenação pecuniária seria financeiramente mais severa em relação ao Estado, vez que a condenação em espécie firmada pela Corte o permite restituir à vítima de forma fragmentada, na medida em que os custos com educação superior forem se apresentando.

Em contraposição, é preciso ressaltar as dificuldades inerentes à compensação pecuniária. Schreiber ressalta que o temor pela difusão de “ações frívolas” objetivando o recebimento de indenizações pelos fatos mais corriqueiros da vida contemporânea está diretamente relacionado ao cenário em que a atribuição de indenizações pecuniárias representa a resposta tradicional do sistema. Ainda, o autor ressaltar que esse cenário pode pragmaticamente representar a autorização para a violação de interesses existenciais, *desde que o infrator esteja disposto a pagar o preço*.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Direitos fundamentais e responsabilidade civil**: a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida no direito brasileiro. f. 211. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015. p. 148.

<sup>72</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 192.

A mensuração da indenização é um desafio enorme e frente a ele aparecem diversas respostas, apresentando critérios de toda a ordem. Exemplificativamente, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já considerou que o elevado transcurso do tempo entre o dano e a propositura da ação seria um fator determinante na fixação do *quantum*.<sup>73</sup>

Por todo o exposto, não há unanimidade acerca das formas de reparação em relação ao dano ao projeto de vida. Seque há em relação à outras modalidades de dano à pessoa. Como baliza geral, a ser observada no caso concreto, pode-se pontuar que a reparação por danos ao projeto de vida deve favorecer a reinserção da vítima após o dano e sua plena realização pessoal, englobando seus aspectos familiares, íntimos, psicológicos e profissionais. Deve-se a analisar a intensidade da violação ao lado da possibilidade e intento da vítima em retomar a realização do projeto de vida obstruído. Em relação às formas de reparação, vale ressaltar que é plenamente possível cumular compensações pecuniárias e não pecuniárias, privilegiando-se estas através de medidas diretas em favor da vítima, como o caso da retratação pública.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se buscou demonstrar, pode-se afirmar que a concepção de projeto de vida encontra-se amparada em três condições: liberdade, coexistencialidade e temporalidade. Projeto de vida é poder e capacidade de valorar, estabelecer preferências e opções. É construção de possibilidades a partir da relação com o outro. É a realização de sentido pautada na finitude da vida.

A partir dessa noção, não restam dúvidas a respeito da necessidade de proteção do dano ao projeto de vida no ordenamento jurídico brasileiro. A importância de sua proteção fundamenta-se na concepção de que projeto de vida refere-se à máxima aspiração pessoal do indivíduo, ao plano para o qual a pessoa dirige sua realização pessoal. Assim, à luz da concepção de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana que embasa o sistema, a frustração do projeto de vida certamente demanda tutela jurídica.

---

<sup>73</sup> STJ. 4ª Turma. Resp 399028 SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julg: 26. fev. 2002.

Ainda, foi possível apresentar um conjunto de elementos que não enclausuram o âmbito de proteção do projeto de vida, respeitada a particularidade de seu sentido para cada indivíduo e, ainda assim, podem fornecer certa segurança na fundamentação da reparação: licitude do objeto, existência e factibilidade anterior ao dano (demonstráveis a partir de indícios objetivos), grau de afetação e possibilidade de recuperação da vítima. Demonstrou-se que o dano ao projeto de vida sempre está associado a uma violação grave da liberdade em suas diferentes expressões e que a demonstração da dor não é um requisito.

Em contraponto, foram apontadas diversas dificuldades à aplicação e consolidação do dano ao projeto de vida no direito brasileiro. Buscou-se contextualizar a dura realidade brasileira à noção de projeto de vida. Abordou-se a impropriedade do critério do sofrimento na configuração do dano, a dificuldade em relacionar dano ao projeto de vida à outras formas de dano à pessoa e, finalmente, a discussão a respeito das diferentes formas de reparação. Tratam-se de discussões latentes no cenário jurídico nacional e que apontam para a necessidade de novos estudos aprofundados sobre o tema.

Por fim, evocando novamente as lições de Sessarego, as diversas dificuldades em relação à constatação do dano ao projeto de vida e às formas de sua reparação derivam das características próprias de cada ser humano e do que representa em cada caso a máxima realização de sua existência. Manifestamente, trata-se de um problema impossível de ser resolvido com exatidão matemática. Todavia, à luz do princípio da reparação integral, "estas evidentes dificultades no pueden conducir a soslayar o a ignorar la importancia y las graves repercusiones que genera el "daño al proyecto de vida" y a negar, por consiguiente, su reparación".<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **Deslinde Conceptual entre "Daño a la Persona", "Daño al Proyecto de Vida" y "Dano Moral"**. Portal de Información y Opinión Legal, Faculdade de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2003, p. 48. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_6.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF)>. Acesso em: 25 jun. 2020.



## REFERÊNCIAS

CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; PAULO, Lara Campos de; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. **Caso Loayza Tamayo Vs. Peru**: prisão arbitrária e privação de garantias judiciais. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, nov. 2018. Disponível em <<https://nidh.com.br/caso-loayza-tamayo-vs-peru-prisao-arbitraria-e-privacao-de-garantias-judiciais/>>. Acesso em: 18 Set. 2020.

CARNEIRO, Berenice Victor; YOSHIDA, Elisa Medici Pizão. Alexitimia: uma revisão do conceito. **Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Jan-Mar 2009, Vol. 25 n. 1, pp. 103-108.

CIDH. **Caso Cantoral Benavides Vs. Peru, Sentencia de 3 de diciembre de 2001**. p. 29. Disponível em <<https://su.mma.ceji.l.org/pt/entity/klx4o47bdkzhyqfr>>. Acesso em: 17 dez. 2021

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

FRANKENBERG, Günter. **A Gramática da Constituição e do Direito**. Tradução de: ANTONIUK, Elisete. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Dano Existencial**: fundamento filosófico. *Temáticas Jurídicas*, nov. 2011. não p. Disponível em <<https://tematicasjuridicas.wordpress.com/2011/11/02/dano-existencial-fundamento-filosofico/>>. Acesso em: 15 Set. 2020.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Danos morais e a pessoa jurídica**. São Paulo: Método, 2008.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade por danos, imputação e nexos de causalidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. **Reparación del dano al proyecto de vida por violaciones a derechos humanos**. México: Porrúa, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís Gomes. **O dano pelo tempo perdido pelo consumidor: caracterização, critérios de reparação e as posições do STJ**. Migalhas, 15 mar. 2019. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/298044/o-dano-pelo-tempo-perdido-pelo-consumidor--caracterizacao--criterios-de-reparacao-e-as-posicoes-do-stj>>. Acesso em: 29 ou. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p. 233-258, 2006.

\_\_\_\_\_. **Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. São Paulo: Renovar, 2009.

TRINDADE, Graziella; ROSENVALD, Nelson. Dano ao projeto de vida no contexto da edição gênica: uma possibilidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord) et al. **Responsabilidade civil e medicina**. 9 ed. São Paulo: Editora Foco, 2020.

REDE PENSSAN. **Insegurança alimentar e Covid-19 no Brasil**. Mar, 2021. Disponível em <[http://olheparaafome.com.br/VIGISAN\\_Inseguranca\\_alimentar.pdf](http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2021.

PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Direitos fundamentais e responsabilidade civil: a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida no direito brasileiro**. f. 211. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015.

RAMOS, André Luiz Arnt. **Dano reparável e segurança jurídica substancial: legislação e jurisdição nos contextos alemão e brasileiro**. f. 113. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2016.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade. In: DUARTE, Adriano Mendonça Ferreira et. al. **Novas fronteiras da responsabilidade civil: direito comparado**. São Paulo: Foco, 2020.

\_\_\_\_\_. **Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s):** repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2011.

\_\_\_\_\_. **Liberdade(s) e função:** contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional no Direito Civil brasileiro. 395 f. Tese (doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Judicialização, reserva do possível e compliance na área da saúde**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 257-282, jan/abr. 2017.

SARTRE, Jean-Paul. **El ser y la nada**. p. 87 Disponível em <<http://biblioteca.glede.org.ec/bitstream/123456789/813/1/el-ser-y-la-nada.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira**. p.18. Disponível em: <[http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/no\\_vas\\_tendencias\\_da\\_responsabilidade\\_civil\\_brasileira.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/no_vas_tendencias_da_responsabilidade_civil_brasileira.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil:** da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Apuntes Sobre el Dano A La Persona**. Portal de Información y Opinión Legal, Faculdade de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2001.

\_\_\_\_\_. **Deslinde Conceptual entre “Daño a la Persona”, “Daño al Proyecto de Vida” y “Dano Moral”**. Portal de Información y Opinión Legal, Faculdade de Derecho da Pontificia

Universidad Católica del Perú, Lima, 2003, p. 48. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/biblioteca/autor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_6.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/biblioteca/autor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **El Proyecto de Vida Merece Protección Jurídica?** Persona & Dano, 2008, p. 17. Disponível em < <https://www.personaedanno.it/articolo/el-proyecto-de-vida-merece-proteccion-juridica-carlos-fernandez-sessarego>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Hacia una nueva sistematización del dano a la persona.** Portal de Información y Opinión Legal, Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 1993, *loc cit.* Disponível em: < [http://dike.pucp.edu.pe/biblioteca/autor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_9.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/biblioteca/autor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_9.PDF)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

VIEIRA JUNIOR, Cezar Augusto; ARDANS-BONIFÁCIO, Hector Omar; ROSO, Adriane. A construção do sujeito na perspectiva de Jean-Paul Sartre. **Revista Subjetividades**, v. 16, n. 1, pp.119-130, 2016.